



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00

Espaço reservado ao
recebimento

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 0022/2016/JURÍDICO

Referência: Despacho da Comissão Especial de Licitação.

Assunto: Parecer jurídico quanto à conformidade legal da minuta do Edital do Processo Licitatório: Pregão nº 09/2017 – 004 PMNT PP SRP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

LEGALIDADE DE MUNTA DE EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação de Parecer Jurídico, quanto à conformidade legal do Pregão Presencial, para registro de preço em que o Ilustre presidente da Comissão Especial de Licitação do Município requer parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento de licitação tombado sob o n. 009/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço de transporte escolar à rede municipal de ensino.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tenha-se que, conforme insculpido no art. 37, XX I, da Constituição Federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes¹. Assim, resta evidente que as contratações feitas pela Administração Pública, direta e indireta, devem guiar-se pelos princípios constitucionais e pela observância inafastável da Lei.

O Ilustre Professor, José dos Santos Carvalho Filho² conceitua a licitação como:

O procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (grifei)

Nessa esteira, tem-se que a licitação enquanto procedimento administrativo é ato vinculado, regrado por leis e princípios gerais e próprios dos quais o administrador público não pode se desvencilhar, senão nas hipóteses em que a própria norma admite.

Além dos princípios gerais que regem os atos da Administração Pública, inscritos no caput do art. 37, da Constituição da República, a Licitação também deve atender a princípios próprios dentre os quais se destacam os seguintes: Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Igualdade, Publicidade, Proibição Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento objetivo.

¹ Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos.-30.ed.rev., atual. e ampl.-São Paulo: Atlas 2016, p. 246.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00

É forçoso reconhecer que, inegavelmente, o procedimento licitatório deve obediência ao conjunto de normas que o regulam, sendo imprescindível sua observância, sob pena de nulidade do procedimento, o que poderá, ainda, ensejar a responsabilidade da Administração Pública e de seus agentes, por atos que importem em improbidade administrativa³.

Tenha-se que o processo licitatório em questão, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, para REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, foi deflagrado com amparo na Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Lei 8.666/93, Decreto nº 7.892/013, Decreto nº 8.538/015 e Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 147/2014.

No entanto, nessa fase do certame licitatório, cuida-se de análise jurídica que se limita a perquirir acerca da adequação legal da minuta de edital a ser publicado, a fim de evitar transtornos e correções, que possam retardar o processo licitatório e, por via direta o próprio caminhar da Administração Pública Municipal.

O Edital deve, portanto, estar em perfeita harmonia com os princípios Constitucionais e com as Normas Legais aplicáveis ao procedimento licitatório em questão.

Nas palavras do eminente José dos Santos Carvalho Filho:

O Edital é que reflete o ato no qual vai ser apresentado o detalhamento da licitação, tendo, portanto, mesmo caráter de vinculação atribuído aos editais licitatórios em geral. A

³ Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00



Administração, para observar o princípio da publicidade, deve disponibilizar cópia do edital e do aviso e permitir que qualquer pessoa interessada possa consultá-los⁴.

A Precaução inicial, nessa fase do procedimento, é exclusiva com o preenchimento, pelo edital, dos requisitos legalmente estabelecidos para que possa ser publicado, dando ensejo à fase externo da licitação. A esse respeito, José dos Santos Carvalho Filho, assevera que na Modalidade Pregão:

Como ocorre no procedimento comum, a convocação se faz por publicação de aviso na imprensa oficial da entidade federativa interessada. Não havendo órgão oficial de Imprensa, o aviso deve ser publicado em jornal de grande circulação local. Dependendo do vulto da contratação, exige a lei que o aviso seja publicado também em jornal de grande circulação (art. 4º). Essa forma é obrigatória, mas a lei confere a faculdade de a convocação ser feita também por meios eletrônicos. Do aviso devem constar, de forma sucinta, os elementos da licitação e a informação sobre a obtenção do edital⁵.

O Edital é, por assim dizer, a norma elementar do processo licitatório, uma vez que, é por meio dele, que a Administração Pública externa as suas necessidades de contratação e as regras a serem respeitadas no certame, as quais também vinculam o ente público.

Devem estar previstos em edital os seguintes requisitos:

- 1 – Objeto a ser contratado;
- 2 – As Condições de Participação no certame;
- 3 – Prazo para a apresentação das propostas;
- 4 – Prazo de validade das propostas;
- 5 – Data e local da sessão para julgamento das propostas;
- 6 – Forma de Julgamento das Propostas;
- 7 – Análise da habilitação das concorrentes;
- 8 – Classificação final do certame e recursos;

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. -30.ed.rev., atual. e ampl.-São Paulo: Atlas 2016, p. 325



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBÓTEUA
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00



9 – Adjudicação e homologação do certame;

10 – Sanções aplicáveis;

11 – Tratamento diferenciado às Micro Empresas e às Empresas de Pequeno Porte;

Passa-se assim a averiguação do cumprimento dos requisitos supracitados, pelo edital, cuja minuta fora previamente submetida a análise desta Procuradoria Municipal.

O Edital define já em suas linhas iniciais a modalidade de licitação e o tipo de licitação, respectivamente PREGÃO PRESENCIAL e MENOR PREÇO POR ITEM. Também está definido, no Item 2, do Edital, o objeto a ser contratado, que é a contratação de serviço de transporte escolar, para atender à rede municipal de ensino.

O item 3, do instrumento convocatório, estabelece as condições exigidas das empresas licitantes, cuja observância é obrigatória, sob pena de exclusão do licitante.

O prazo e o horário para a apresentação das propostas resta estabelecido no item 5, do edital de convocação, que também estabelece a forma de apresentação das propostas e seu prazo de validade, desta vez no item 6.

Local e data da sessão de julgamento das propostas apresentadas estão estabelecidos no item 5, do edital, já a forma de julgamento das propostas apresentadas está inscrita no item 8, do instrumento convocatório.

Os documentos exigidos das licitantes então fixados no item 9, do edital, que impõe observância obrigatória, sob pena de eliminação sumária da concorrente.

O tratamento diferenciado dedicado às licitantes que se enquadrem no conceito Micro Empresa ou Empresa de Pequeno porte,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
AV. BARÃO DO RIO BRANCO Nº 2312
CNPJ Nº 05.149.125/0001-00

cumprindo exigências das Leis Complementares nº 123/2006 e Lei nº 147/2014, conta no item 10, satisfazendo as exigências legais.

Os recursos e as penalidades administrativas também estão presentes no edital do certame, nos itens 12 e 14, respectivamente. Os atos de homologação final do certame e de convocação constam do item 16, do instrumento convocatório.

Finalmente, o instrumento prevê a forma de fornecimento e pagamento do objeto, além da desnecessidade dotação orçamentária específica.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o Município de Nova Timboteua adotou todas as medidas legais para a realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, respeitando tanto aos Princípios Constitucionais quanto Princípios Infraconstitucionais e toda a Legislação aplicável, não havendo óbice para a publicação do instrumento ensejo da fase externa do certame.

É o parecer, s.m.j.

Nova Timboteua, 21 de dezembro de 2016.

Ratifico o Parecer 0022/2016, do Procurador Dr Alexandre do Reis nesta data:

Alexandre dos Reis Conceição
Procurador do Município de Nova Timboteua
Advogado
OAB-PA nº 19.462

Dr Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA nº 18.779